

# AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO CONTRADITÓRIO COMO LEGITIMAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL

*CUSTODY HEARING: FUNDAMENTAL RIGHT TO CONTRADICTORY AS LEGITIMACY TO THE COURT DECISION*

*Guilherme Coelho Colen<sup>1</sup>*

PUC Minas

*Lázaro Samuel Gonçalves Guilhermé<sup>2</sup>*

PUC Minas

## Resumo

Trata-se de artigo que busca definir uma base sólida para a construção de um processo penal constitucional e democrático. O processo penal precisa abandonar funções que em nada contribuem para a solidificação do Estado de Direito. O trabalho tem por foco a análise da reforma das medidas cautelares implementadas pela Lei n. 12.403/2011 que, apesar de representar grandes avanços, ficou aquém da expectativa quanto à efetivação do princípio do contraditório. A participação do acusado na construção de um provimento jurisdicional o coloca de vez como um dos atores no processo penal e não mais como mero expectador ou objeto. A audiência de custódia atende aos preceitos fundamentais previstos no Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário. Nesse diapasão, imprescindível alinhar a legislação interna aos direitos e garantias fundamentais, por meio da aprovação do Projeto de Lei n. 554 de 2011, que trata da apresentação imediata do flagranteado perante o juiz. A introdução da audiência de custódia em nosso ordenamento jurídico coloca o Brasil no mesmo nível de avanço processual penal de países que já prevêm esse importante instituto.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pernambuco (2014). Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas (2002), área de concentração em Direito Processual. Professor de Direito Penal da Graduação e Pós-Graduação da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas. Advogado Criminalista e Consultor na área de Direito Penal.

<sup>2</sup> Mestrando na Linha de Direito Penal do Programa de Pós-Graduação da PUC Minas. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera – UNIDERP (2013). Graduado em Direito pela PUC Minas (2011). Advogado criminalista no escritório Leonardo Isaac Yarochevsky Advogados Associados.

**Palavras-chave**

Processo penal constitucional. Audiência de custódia. Direitos fundamentais.

**Abstract**

*This article aims to define a solid basis for building a democratic and constitutional criminal proceeding. The criminal proceeding needs to abandon functions that bring no contribution to the Law State setting. The work is focused on the analysis of the reform of the precautionary measures implemented by Law n. 12.403/2011 which, despite representing great strides, fell short of expectations relating to the effectuation of the principle of contradictory. The defendant participation in the construction of a provision of the court points him once as one of the actors on criminal proceeding and no more as a spectator or object. A custody hearing complies with fundamental precepts related in San José, Costa Rica Pact, of which Brazil is a signatory. In this way, it is indispensable to align the national legislation to the fundamental rights and guarantees, beginning with the Bill n. 554/2011 approval, which treats the prompt presentation of the arrested before the judge. The insertion of the hearing custody in the Brazilian Law raises the country to the same level of criminal proceeding advance of countries which already support this important precept in its Law.*

**Keywords**

*Constitutional Criminal Proceeding. Custody hearing. Fundamental rights.*

## 1 INTRODUÇÃO

A identificação do sistema processual penal de um país é um importante caminho para avaliar o grau de democracia vivenciada pela nação. Ao longo de séculos, os processualistas classificaram os sistemas como acusatório, inquisitório ou misto e, a partir desse ponto, definiram o modelo processual penal mais compatível com os interesses e objetivos de cada sociedade.

O nível de complexidade das sociedades modernas não mais permite a concepção de sistemas processuais penais puros, na forma que foram concebidos, sendo que, atualmente, aglutinam-se características de sistemas processuais distintos – o que não quer dizer que são sistemas mistos (COUTINHO, 2009, p. 104).

Não há em nosso ordenamento jurídico pátrio a indicação, de forma expressa, do sistema processual penal adotado. Assim, nem a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nem o Código de Processo Penal trataram de definir, expressamente, o

sistema processual penal<sup>3</sup>.

Importante contextualizar que o Código de Processo Penal vigente foi criado em pleno Estado Novo, regime autoritário imposto por Getúlio Vargas, que buscava um endurecimento no tratamento penal, e sofreu grande influência do Código de Rocco de 1930. A doutrina pátria não é uníssona ao definir o sistema processual penal adotado pelo Código pátrio. Várias são as correntes que tentam fundamentar a opção do legislador pelo sistema a ser seguido.

Em que pese à importância dessa classificação, sobretudo para conhecimento da história, faz-se imprescindível a construção de um processo penal constitucional democrático que tenha como norte os direitos e garantias fundamentais, sejam provenientes da Constituição ou de tratados internacionais.

As normas constitucionais do processo não são mais vistas como simples princípios programáticos, meras diretrizes para o legislador ordinário, que pode aperfeiçoar à sua vontade, mas verdadeiras normas jurídicas que proíbem a lei ordinária, sob pena de inconstitucionalidade material, de conter regulamentação eliminadora do núcleo essencial daquele direito (FERNANDES, 2012, p. 27). A partir da teoria constitucionalista, o processo passou a se consolidar como garantia constitucional de proteção aos Direitos Fundamentais, não podendo ser confundido com uma mera sequência de atos, como aspiravam os instrumentalistas (DEL NEGRI, 2008, p. 102).

O direito fundamental à liberdade só pode ser tolhido no estrito limite de respeito de todas as garantias fundamentais, especialmente da presunção de inocência, quando se trata de medida cautelar no processo penal. Por isso, deve-se prestigiar – até mesmo venerar – o princípio do contraditório na sua completa extensão, para garantir uma decisão judicial fundamentada nos argumentos e contra-argumentos lançados pelas partes.

---

<sup>3</sup> O Projeto de Lei n. 156 de 2009 traz essa expressa previsão em seu artigo 4º, ao optar pela estrutura acusatória.

## 2 NECESSIDADE DE UM PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E DEMOCRÁTICO

A relação entre Processo Penal e Constituição pode ser analisada sob o prisma de que ambos tutelam os direitos e garantias fundamentais<sup>4</sup>. Engana-se quem enxerga o processo penal como instrumento de segurança pública pautada na repressão penal. Na verdade, o processo penal constitucional é garantidor das liberdades individuais, atuando na limitação do poder de intervenção estatal.

O processo perante a nova ordem constitucional, tendo como pressuposto a inserção de princípios processuais penais na Constituição, não mais pode ser visto como instrumento para obtenção da paz social, o que caracterizaria uma negação aos direitos fundamentais e daria uma sobrevida ao Estado Social em franco desrespeito ao paradigma do Estado Democrático de Direito (LEAL, 2002, p. 19).

O processo penal constitucional democrático é imprescindível para legitimação das decisões judiciais. Diferentemente do que ocorre nos Poderes Executivo e Legislativo, no Judiciário, não há uma ligação direta e imediata entre a soberania popular e a atividade jurisdicional. Para suprir essa lacuna e o Poder Judicante não representar uma exceção à concepção democrática do Estado de Direito, faz-se imprescindível que a decisão seja pautada nos princípios constitucionais, assegurando os direitos e garantias fundamentais.

Ademais, quando se fala em um modelo de processo penal constitucional democrático, pretende-se ultrapassar a difícil barreira das garantias fundamentais, devendo-se ir além: mais do que efetivar esses caros direitos, que resultam de um longo processo de conquista, busca-se também, em sua acepção, a essência do conceito de democracia.

---

<sup>4</sup> Válido o registro de que importantes autores, como Geraldo Prado, José Cirilo Vargas e Ada Grinover, distinguem direitos e garantias, como sendo estas instrumentais, constituindo-se meios pelos quais se logram a proteção daqueles.

Nos dizeres do professor Geraldo Prado: Deve-se, pois, a concepção ideológica de um processo penal democrático, a assertiva comum de que a sua estrutura há de respeitar, sempre, o modelo dialético, reservando ao juiz a função de julgar “sintetizando”, mas com a colaboração das partes, despindo-se, contudo, da iniciativa da persecução penal. (PRADO, 2001, p. 40).

Referido autor, ainda, assevera – pelo próprio título de sua obra – que o sistema acusatório é uma natural consequência das influências do princípio democrático em relação ao Direito. Contudo, tendo em vista a complexidade do tema e a necessidade de um estudo mais aprofundado do assunto, em especial pelo período em que se vive contextualizado por uma crise da classificação dos sistemas processuais penais, se aterá à importância da íntima relação existente entre democracia e processo penal, independentemente de sua definição como acusatório.

Percebe-se que a doutrina processual penal muito se dedica ao estudo dessas garantias fundamentais, consagradas na Constituição da República de 1988, o que de fato é muito importante – embora grande parte dos operadores do Direito insista em uma viciada flexibilização. A base principiológica constitucional é composta por contraditório, ampla argumentação, garantia da fundamentação das decisões, imparcialidade e direito ao processo jurisdicional (BARROS, 2006, p. 231).

Considerando que o processo penal é um importante instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, posto que atua na limitação da intervenção estatal sobre o direito mais consagrado do ser humano, a liberdade, surge a necessidade de se preocupar com a legitimidade democrática das decisões judiciais que tem o condão de mitigar ou suprimir o direito à liberdade.

De acordo com Aury Lopes Júnior (2012, p. 75), o que necessita ser legitimado e justificado é a intervenção estatal com o seu poder de punir. Por outro lado, a liberdade individual é decorrência do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, sendo mesmo um pressuposto para o Estado Democrático de Direito em que se vive atualmente.

Decerto, em um processo penal de base constitucional, sedimentado no Estado de Direito Democrático, no qual a tutela dos direitos e garantias fundamentais é a preocupação constante de seus operadores, qualquer provimento que restrinja esses direitos deve, necessariamente, ser legitimado pelo princípio democrático.

A barreira a ser suplantada é a crença arraigada em nossa sociedade de que o poder, por si só, legitima o ato de autoridade – seja do Executivo, Legislativo ou Judiciário -, que nessa última esfera acarreta o decisionismo exacerbado do juiz, sendo as decisões fruto de mera representação de sua vontade pessoal fundada em sua credibilidade social (PRADO, 2001, p. 42). Pressupõe ser a autoridade dotada de inteligência e conhecimento suficiente para tomar as decisões que repercutem diretamente na vida dos cidadãos.

Nesse sentido, válido o registro da crítica contumaz feita pelo professor Jacinto Coutinho: Afinal, nunca se teve no país tantas posturas *solipsistas*; nunca os detentores do poder (mormente o jurisdicional) foram tão livres para dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa (Lenio Streck), isto é, aquilo que é fruto do mero imaginário e das próprias verdades. E isso é tudo, menos democrático, dado que se não respeitam justamente as regras do jogo. (COUTINHO, 2011, p. 4).

Indispensável que o contraditório articule-se de maneira inafastável com os demais princípios constitucionais, em especial com o garantidor da fundamentação das decisões judiciais, de forma que o julgador esteja totalmente vinculado a esses princípios e, com isso, efetive a legitimidade do Direito (LEAL, André, 2002, p. 40).

### **3 IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO NA CONSTRUÇÃO DE UM PROVIMENTO JUDICIAL**

O Estado Democrático de Direito tem por escopo garantir a participação do povo na tomada de decisões pelas quais será

atingido, e partir desse paradigma é indispensável para entender a importância do princípio do contraditório na construção de um provimento judicial.

Na concepção Liberal, o princípio do contraditório era visto como mero direito de informação e de reação a todos os atos processuais, ou seja, a parte deveria ser informada do ato processual (decisão) e possuir a possibilidade de reagir em face de referido ato. Nesse contexto, estar-se-ia diante do princípio da bilateralidade da audiência (direito de ser ouvido pelo juiz), que é apenas a necessidade de se propiciar ao réu o conhecimento da pretensão contra si, ensejando-lhe possibilidade de defesa (FERNANDES, 2012, p. 67).

Não obstante, no Estado Democrático de Direito, o contraditório deve ser a possibilidade real das partes influírem nas decisões proferidas pelo órgão julgador, em cujo enfoque democrático, a teoria do processo como procedimento em contraditório (Fazzalari) muito contribuiu, posto que o contraditório deixou de ser apenas ação e reação.

Conforme leciona André Cordeiro Leal, “o contraditório deixa de ser mero atributo do processo e passa à condição de princípio (norma) que determinativo de sua própria inserção na estruturação de todos os procedimentos preparatórios dos atos jurisdicionais” (LEAL, André, 2002, p. 88).

Do princípio do contraditório, extraem-se duas características inseparáveis, da não surpresa e da influência. A faculdade da influência é as partes em isonomia (paridade de armas) influírem diretamente na construção do provimento judicial. Por outro lado, mas em decorrência daquele, a não surpresa é o direito das partes não serem afetadas por uma decisão de cuja construção não tenham participado (NUNES, 2007, p. 161).

De acordo com o professor Dierle Nunes (2007, p. 164), o modo de exercício do contraditório pode ocorrer de duas formas: antecipado ou postecipado (sucessivo). O contraditório antecipado possibilita o efetivo diálogo dos sujeitos processuais anterior à formação do provimento, permitindo, como impõe a Constituição (art. 5º, inc. LV), que as partes façam valer suas próprias razões em

posição de simétrica paridade. Esse contraditório possui forte relação com a garantia constitucional de fundamentação das decisões, tendo em vista que permite ao julgador, no momento de proferir a decisão, considerar todos os argumentos apresentados pelas partes. Dessa forma, o contraditório antecipado só pode ser mitigado quando apresentar absoluta ineficácia da medida, oportunidade em que se lançará mão do contraditório sucessivo, expressado comumente por meio do recurso, que cria um espaço procedimental pós-decisão, para as partes influenciarem na sua reforma ou ratificação.

Em pleno século XXI, tem-se a premissa de superação da escola positivista, que em apertada síntese, é a aplicação da lei ao caso concreto sem espaço para interpretação. Assim, tem-se como tarefa o exercício de interpretar o ordenamento jurídico conforme a Constituição, atribuição essa que recai sobre todos e não somente o juiz, posto que a hermenêutica constitucional democrática é campo aberto aos que observam e atuam no Direito (PRADO, 2001, p. 95). Os cidadãos não podem mais serem meros espectadores das tomadas de decisões que influenciarão suas vidas, mas devem ser participantes ativos durante todo o curso do processo.

Nesse diapasão, a compreensão do Direito está vinculada à análise da legitimidade decisória: [...] pode-se inferir que a compreensão do direito, no paradigma procedimental do Estado Democrático de Direito, passa pela institucionalização das condições para que os afetados pelas decisões possam participar da construção e interpretação normativas, bem como fiscalizá-las. No plano do Direito Processual, em sua matriz neo-institucionalista, encontra-se uma proposta constitucionalista do processo (contraditório, ampla defesa e isonomia) pode ser entendida como assecuratória dessas condições de legitimidade decisória, explicando como o princípio do discurso pode ser institucionalizado (princípio da democracia). (LEAL, 2008, p. 148).

Assim, assevera a professora Flaviane de Magalhães Barros que: [...] a fundamentação da decisão é indissociável ao princípio do contraditório, visto que garantir a participação dos afetados na

construção do provimento judicial, base da compreensão do contraditório, só será plenamente garantida se a referida decisão apresentar em sua fundamentação a argumentação das partes que serão afetadas pelo provimento judicial, que podem, justamente, pela fundamentação, fiscalizar o respeito ao contraditório e garantir a aceitabilidade racional da decisão. (BARROS, 2008, p. 135).

Em virtude do princípio do contraditório, muito se critica a jurisprudência pacífica dos tribunais brasileiros, que assenta que “o órgão judicante não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas pela defesa, bastando que aponte fundamentadamente as razões do seu convencimento” (BRASIL, 2008).

#### **4 MEDIDAS CAUTELARES: REFORMA DE 2011**

Quando se fala em medida cautelar no processo penal, deve-se ter como norte o relevante princípio da presunção de inocência, também denominado como da não culpabilidade, consagrado constitucionalmente no artigo 5º, inciso LVII (BRASIL, 1988).

A extensão do referido princípio representa o ônus de prova exclusivo do órgão acusador, impondo ao Ministério Público ou querelante a obrigatoriedade de demonstrar e comprovar os fatos imputados na denúncia ou queixa, como também a ligação do princípio à vedação de se impor ao acusado, antes do trânsito em julgado, uma prisão como forma de antecipação de pena (FERNANDES, 2012, p. 291).

A reforma legislativa implementada pela Lei n. 12.403 de 2011 foi um importante avanço na tentativa de estabelecer uma principiologia das medidas cautelares pessoais no sistema processual penal pátrio. Nos dizeres da Professora Flaviane de Magalhães Barros (2011, p. 6), “a teoria da cautelaridade recorre-se a uma interpretação conforme aos princípios constitucionais do processo”. Conclui a professora que as cautelares pessoais são

pautadas pela excepcionalidade, concreta necessidade, ausência de satisfatividade e previsão legal. Dessa teoria e pela redação do artigo 282 do Código de Processo Penal, extraem-se os critérios da necessidade, adequação, contraditório, decisão judicial fundamentada e subsidiariedade da prisão preventiva.

Para além da construção da teoria da cautelaridade, a reforma de 2011 inseriu no sistema das cautelares pessoais as medidas alternativas à prisão preventiva, colocando fim ao arcaico critério binário prisão/liberdade.

Em que pese todo o trabalho para a construção da teoria da cautelaridade, através da lei em estudo, deve-se fazer voz à crítica dos processualistas<sup>5</sup>, que tratam com ressalva as reformas parciais do Código de Processo Penal, posto que insurge a necessidade da criação de um novo código<sup>6</sup>, concebido sob a égide do Estado Democrático de Direito, para que, com isso, conserve um referencial ideológico consistente que, diante de tantas reformas pontuais, perde o seu caráter de princípio reitor.

Com o advento da Constituição da República, a liberdade passou a ser regra no processo penal, elevando-se ao status de direito fundamental, em respeito ao princípio da presunção de inocência. Contudo, na legislação processual penal, ainda havia uma enorme lacuna no que tange às medidas cautelares alternativas à prisão processual. O julgador encontrava-se restrito à concessão da liberdade provisória<sup>7</sup> ou à decretação da preventiva, não existia um meio-termo.

Nesse cenário, a Lei n. 12.403 de 2011 institui um rol de medidas cautelares diversas da prisão, possibilitando assim ao juiz decretá-las como medida alternativa à prisão preventiva, que passou

---

<sup>5</sup> Compartilham dessa ideia, Geraldo Prado, Antônio Pedro Melchior, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Aury Lopes Júnior.

<sup>6</sup> Necessário unir forças para dar celeridade ao trâmite do PLS 156/2009, que propõe um novo Código de Processo Penal, elaborado por uma comissão de juristas presidida pelo Ministro Hamilton Carvalhido.

<sup>7</sup> Embora amplamente usada, a terminologia liberdade provisória é equivocada, haja vista a Carta Magna consagrar a liberdade como regra. Assim, a prisão passa a ser provisória e não a liberdade.

a ter o caráter de *ultima ratio*, expresso no Código de Processo Penal (art. 282, §6º). Ao comentar referida lei, o professor Antônio Scarence assinala que o juiz passa a ter largo grau de maleabilidade na sua atuação, haja vista possuir, agora, um rol considerável de medidas alternativas que serão aplicadas de acordo com a necessidade e adequação ao caso concreto, reservando à prisão preventiva a exceção da exceção (FERNANDES, 2011, p. 6).

Outros avanços significativos sobrevieram com a reforma das medidas cautelares, o que demonstrou clara preocupação do legislador em reduzir o número de encarcerados provisórios no Brasil, que cresce de forma alarmante. Em meio a esses progressos, destacam-se o alargamento dos crimes afiançáveis e o estreitamento dos crimes passíveis da prisão preventiva.

Inobstante, em que pesem as respeitáveis mudanças, a reforma das medidas cautelares foi tímida diante da necessidade de se estruturar e efetivar preceitos constitucionais, sob a ótica do Estado Democrático de Direito. O primeiro ponto que ficou aquém da expectativa e da necessidade foi a oportunidade perdida de extirpar do ordenamento processual penal a garantia da ordem pública e da ordem econômica como fundamento para prisão preventiva. Registra-se que, no projeto original da lei (PL n. 4.208/2001), essas hipóteses eram inexistentes.

A doutrina e parte da jurisprudência já denunciam o fundamento da ordem pública como inconstitucional, sendo um campo fértil para arbitrariedades, posto ser uma expressão indeterminada, porosa, que possibilita o uso de argumentos como a comoção social, a repercussão e a gravidade do fato (BARROS, 2011, p. 6).

Da mesma forma, a Lei n. 12.403 de 2011 deixou a desejar, no que tange à aplicação do princípio do contraditório. Embora tenha sido inserido nas medidas cautelares<sup>8</sup>, percebe-se nitidamente,

---

<sup>8</sup> Vide §3º do artigo 282 Código de Processo Penal: “Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de

inclusive pela experiência de três anos de vigência da lei, que a tímida inserção do contraditório, sendo ressalvada para os casos de urgência ou perigo de ineficácia da medida (quase sempre), não suscitou o resultado esperado.

Reside justamente nesse ponto, o objeto primordial do presente artigo. A importância do princípio do contraditório na construção de um provimento judicial legítimo, em que se permite que as partes influenciem e possibilitem uma análise vertical da questão posta, conferindo ao julgador bases mais sedimentadas para exercer a função jurisdicional, contribuindo assim para o preceito constitucional da motivação das decisões, em especial quando se trata de restrição a direitos fundamentais.

Os legisladores deveriam buscar instrumentos mais efetivos, como forma de implementar o princípio do contraditório antecipado no procedimento das medidas cautelares. Conforme dito, ressaltar o contraditório nas medidas cautelares em casos de urgência ou ineficácia da medida é frustrar a sua aplicabilidade. Reconhece-se, no entanto, que, em determinadas cautelares, é totalmente inviável o contraditório prévio, não há que se exigir manifestação do investigado/acusado a respeito do pedido da polícia/órgão acusador de uma interceptação telefônica.

Contudo, a norma processual penal que trata da comunicação do flagrante, embora tenha evoluído ao exigir a comunicação imediata ao juízo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública/advogado, deixou de estabelecer a audiência de custódia, que é a apresentação incontinenti do flagranteado em juízo, para prevenir a ocorrência de maus tratos e tortura, verificar a legalidade da prisão e decidir sobre a conversão do flagrante em prisão preventiva ou a aplicação de cautelares alternativas à prisão.

Há quase vinte anos, os autores Fagundes Cunha e José Jairo Baluta já asseveravam a privação da liberdade corporal como linha reitora das garantias fundamentais do cidadão, destacando que o ordenamento jurídico possui inúmeras medidas garantidoras

desse direito fundamental: Utilizada na antiguidade como forma de assegurar o comparecimento do réu ao processo e para garantir a execução da pena capital, a proibição da privação da liberdade corporal constitui-se hoje, em uma das linhas reitoras das suas garantias fundamentais dos cidadãos. Excetuando-se as transgressões e crimes militares, a liberdade somente pode ser restringida, se amparada pelos pilares mestres da flagrância e, como regra, do mandado expedido por autoridade judiciária competente, conforme contido no inc. LXI do art. 5. De nossa Constituição. Mas o respeito absoluto à liberdade corporal, encontramos constitucionalmente com a conjugação aos inc. LXVI (ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança) e LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal), todos do mesmo art. 5. Temos ainda como garantias decorrentes da prisão: a comunicação imediata ao juiz competente e familiares do preso (inc. LXII); a informação sobre seus direitos processuais e de assistência (inc. LXIII); e a informação, sem demora, sobre a identificação dos autores da prisão (inc. LXIV), e também a respeito dos motivos que a justificaram (art. 306 CPP). (CUNHA; BALUTA, 1997, p. 93-94).

#### **4.1 Audiência de custódia**

A audiência de custódia é um importante instituto no momento de aplicação das medidas cautelares, como forma de propiciar um contato direto do juiz com o flagranteado e oportunizar às partes que argumentem e contra-argumentem a respeito da necessidade ou não de medidas preventivas e, dessa forma, influenciem na fundamentação da decisão do magistrado.

Sua previsão legal pode ser localizada no Pacto de São José da Costa Rica, que estabeleceu um extenso rol de deveres do Estado e direitos protegidos. Dentre esses direitos, destacam-se a garantia da liberdade pessoal, que determina: Art. 7º - Direito à

liberdade pessoal: 5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, é um tratado internacional<sup>9</sup>, promulgado em 1969, e com vigor internacional desde 18 de julho de 1978. O Brasil depositou carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992, sendo ratificada a sua vigência internamente pelo Decreto n. 678, de 06 de novembro de 1992 (BRASIL, 1992).

Conforme se depreende do próprio preâmbulo da Convenção Americana, o propósito é o respeito aos direitos humanos essenciais, que não decorre do cidadão ser nacional de determinado Estado, mas de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, de forma a consolidar, dentro de uma concepção democrática dos estados, um regime de liberdade pessoal e justiça social (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Ao analisar o dispositivo do Pacto de São José da Costa Rica, Fagundes Cunha e José Jairo Baluta afirmam que deve ser concebido o direito do preso ser ouvido por um juiz ou tribunal competente e o de ser julgado dentro de um prazo mais exíguo possível. Mais adiante, os autores concluem: Estes direitos, apesar de não incorporarem nenhum inciso específico de nossa

---

<sup>9</sup> Os tratados internacionais são acordos juridicamente obrigatórios e vinculantes entre as partes signatárias, tornando-se a principal fonte de obrigação do Direito Internacional. Outras denominações são utilizadas para se referir aos acordos internacionais, como: Convenção, Pacto, Protocolo Carta e Convênio (PIOVESAN, 2011).

Constituição, vêm perfeitamente integrado ao sistema constitucional de proteção através das garantias inominadas, contidas no §2 do art. 5º: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime de princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’. (CUNHA; BALUTA, 1997, p. 102).

De acordo com os especialistas, com a redação do §2º do artigo 5º da Constituição da República, o legislador constituinte atribuiu aos direitos internacionais a natureza de norma constitucional. Assim, os direitos enunciados nos tratados de direitos humanos do qual o Brasil faz parte integram o rol de direitos constitucionalmente consagrados. Em favor da hierarquia constitucional dos direitos enunciados em tratados internacionais, outro argumento se acrescenta: a natureza materialmente constitucional dos direitos fundamentais. O reconhecimento se faz explícito na Carta de 1988, ao invocar a previsão do art. 5º, § 2º. Vale dizer, se não se tratasse de matéria constitucional, ficaria sem sentido tal previsão. A Constituição assume expressamente o conteúdo constitucional dos direitos constantes dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. (PIOVESAN, 2011, p. 106-107).

Compete ao Estado-membro, a obrigação de respeitar e garantir o pleno exercício dos direitos e liberdades constantes da Convenção Americana, devendo adotar todas as medidas necessárias para conferir efetividade aos direitos enunciados. A fiscalização do estrito cumprimento das diretrizes instituídas pelo Pacto de São José é de responsabilidade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana.

## 4.2 Projeto de Lei n. 554 de 2011

Ao analisar a legislação processual penal pátria, nota-se a ausência de norma interna que possibilite ao preso em flagrante ser encaminhado imediatamente ao juiz competente. Referida ausência implica em verdadeira lacuna entre as normas internas e o Pacto de São José da Costa Rica. Embora essa lacuna não seja óbice ao cumprimento dos mandamentos contidos em tratados internacionais<sup>10</sup>, haja vista vigorar o princípio da aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais (art. 5º, §1º, Constituição da República)<sup>11</sup>, mister a alteração de nosso Código de Processo Penal, de forma a compatibilizá-lo com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Buscando esse alinhamento, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 554 de 2011, de relatoria do Senador Antônio Carlos Valadares, que propõe a alteração do §1º do art. 306 do Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial após efetivada sua prisão em flagrante. Assim, teríamos a seguinte redação: § 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas depois da prisão, o preso deverá ser conduzido à presença do juiz competente, ocasião em que deverá ser apresentado o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública. (VALADARES, 2011).

---

<sup>10</sup> Registra-se que, por força do artigo 27 da Convenção de Viena, que disciplina e regula o processo de formação dos tratados internacionais, assevera “que um estado-membro de determinada Convenção não pode invocar disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento do tratado”.

<sup>11</sup> A aplicabilidade imediata pode ser entendida também a partir do princípio da prevalência dos direitos mais vantajosos para a pessoa humana “na vigência simultânea de vários sistemas normativos – o nacional e o internacional – ou na de vários tratados internacionais, em matéria de direitos humanos, deve ser aplicado aquele que melhor protege o ser humano.” (COMPARATO, 2010, p. 380).

Na justificativa do projeto de lei, o senador cita justamente o fato de o Brasil ser signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Pacto de Direitos Cíveis e Políticos<sup>12</sup>, ressaltando que outras nações, como Alemanha e África do Sul, preveem medidas idênticas.

O Senador João Capiberibe apresentou texto substitutivo, ampliando os termos previstos no projeto original, acatando as sugestões oferecidas pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, sendo aprovada pela Comissão de Direitos Humanos (CDH). Destarte, o projeto de lei passou a ter a seguinte redação: Art. 306 [...]§ 1º No prazo máximo de vinte e quatro horas após a prisão em flagrante, o preso será conduzido à presença do Juiz para ser ouvido, com vistas às medidas previstas no art. 310 e para que se verifique se estão sendo respeitados seus direitos fundamentais, devendo a autoridade judicial tomar as medidas cabíveis para preservá-los e para apurar eventual violação.

§ 2º Na audiência de custódia de que trata o parágrafo 1º, o Juiz ouvirá o Ministério Público, que poderá, caso entenda necessária, requerer a prisão preventiva ou outra medida cautelar alternativa à prisão, em seguida ouvirá o preso e, após manifestação da defesa técnica, decidirá fundamentadamente, nos termos do art. 310. § 3º A oitiva a que se refere o parágrafo anterior será registrada em autos apartados, não poderá ser utilizada como meio de prova contra o depoente e versará, exclusivamente, sobre a legalidade e necessidade da prisão; a prevenção da ocorrência de tortura ou de maus-tratos; e os direitos assegurados ao preso e ao acusado. § 4º A apresentação do preso em juízo deverá ser acompanhada do auto de prisão em flagrante e da nota de culpa que lhe foi entregue, mediante recibo, assinada pelo Delegado de Polícia, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os nomes das testemunhas. § 5º A

---

<sup>12</sup> Pacto de Direitos Cíveis e Políticos, promulgado no direito nacional por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, estabelece em seu artigo 9º, que “qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade”. (BRASIL, 1992).

oitiva do preso em juízo sempre se dará na presença de seu advogado, ou, se não o tiver ou não o indicar, na de Defensor Público, e na do membro do Ministério Público, que poderá inquirir o preso sobre os temas previstos no parágrafo 3º, bem como se manifestar previamente à decisão judicial de que trata o art. 310 deste Código. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012).

Importante registrar que o Senador Francisco Dornelles apresentou proposta de alteração desse projeto, para incluir a possibilidade da audiência de custódia ser realizada por meio de videoconferência, “possibilitando que o juiz tenha contato direto com o preso, sem que este tenha que ser deslocado até as dependências do Poder Judiciário”<sup>13</sup> (DORNELLES, 2011). Entretanto, essa proposta recebeu parecer contrário da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, argumentando que “consideramos que a presença física do preso perante a autoridade judiciária se mostra necessária, pois além de ser mais fidedigna, possibilita que o Magistrado possa avaliar o caráter, a índole, de forma a alcançar a compreensão da personalidade do custodiado”.

O projeto de lei demonstra claramente a preocupação de preservar os direitos fundamentais do detido ao determinar o prazo de 24 horas para sua apresentação em juízo. De fato, a Convenção Americana e o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos apenas determinam que a apresentação em juízo deva ocorrer *sem demora*, sem precisar qual seria esse prazo. Todavia, a apresentação célere – dentro de 24 horas – é a forma mais eficaz de garantir o preceito constitucional do art. 5º, incisos LXV e LXVI, de que “a prisão ilegal será imediatamente relaxada e que ninguém será levado à prisão ou nela mantido se a lei admitir liberdade” (BRASIL, 1988).

Outro aspecto que merece elogios é o § 3º do projeto, que não permite a contaminação de futura ação penal com os autos apartados que se formarão para realização da audiência de custódia

---

<sup>13</sup> Justificativa do Senador Francisco Dornelles na emenda apresentada na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

e limita o objeto desta, exclusivamente, à legalidade da prisão, necessidade de medida cautelar e prevenção à ocorrência de tortura e maus tratos. Ademais, veda a utilização desse expediente como meio de prova em face do detido (VALADARES, 2011).

Noutro giro, a audiência de custódia passa a ser instrumento eficaz de controle da atividade policial, tendo em vista a presença do membro do Ministério Público na audiência, oportunidade em que fiscalizará a atuação da polícia judiciária, conforme preceitua a Constituição da República, no art. 129, inciso VII (BRASIL, 1988). A prática de tortura e de maus-tratos no Brasil ainda é rotineira e não se restringiu dos tempos de trevas da ditadura: Em 2012, o Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas informou ter recebido “relatos repetidos e consistentes de tortura e maus-tratos”, em São Paulo e em outros estados, “cometidos especialmente por policiais militares e civis”. A tortura supostamente ocorreu nos centros de custódia da polícia ou no momento da prisão, na rua, dentro de casas, ou em “becos” e foi descrita como “violência gratuita, como uma forma de punição, para extrair confissões, e como meio de extorsão”. (CANINEU, 2013).

Faz-se imprescindível que o Brasil se esforce no objetivo de apresentar uma imagem mais positiva no cenário internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos. Conforme leciona Flávia Piovesan, a inserção do Brasil na sistemática de proteção internacional dos direitos humanos redimensiona a concepção de cidadania, isto porque os indivíduos passam a ser detentores, não só dos direitos constitucionalmente previstos no âmbito nacional, mas também passam a ser titulares de direitos internacionais (PIOVESAN, 2011, p. 355).

### 4.3 Legislação Internacional

A audiência de custódia encontra-se inserida em diversos sistemas processuais penais no plano internacional, o que demonstra a importância desse instituto no controle das prisões em flagrante. Carlos Weis, defensor público do Estado de São Paulo, em artigo publicado em junho de 2012<sup>14</sup>, realizou um estudo de direito comparado, analisando a legislação correlata ao tema de diversos países. Ressalta-se que alguns dos países analisados são signatários do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, que também prescreve expressamente, no art. 9.3, que: Qualquer pessoa presa ou detida em virtude de uma infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções jurisdicionais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012).

Neste sentido, válido destacar que a Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) também determina que o preso ou detido seja levado rapidamente perante um juiz para análise da possibilidade de se responder o processo em liberdade, conforme previsto no art. 5.3: Qualquer um que for preso ou detido em conformidade com as disposições do parágrafo 1 (c) deste Artigo deve ser levado rapidamente perante um juiz ou oficial autorizado pela lei a exercer poderes judiciais e tem direito a um julgamento em tempo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade. A soltura pode ser condicionada a garantias que obriguem o preso a comparecer ao julgamento. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012).

---

<sup>14</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Apresentação do preso em juízo: estudo de direito comparado para subsidiar o PLS 554/2011, São Paulo, jun 2012.

Embora no Reino Unido não exista uma constituição escrita, sendo seus princípios oriundos do direito costumeiro, destaca-se o Ato de Direitos Humanos (ADH) de 1998, que disciplina as disposições da Convenção Europeia de Direitos Humanos, especialmente o direito à liberdade pessoal.

Da mesma forma, a Constituição Portuguesa, no art. 28, determina que: Dentro de, no máximo, quarenta e oito horas, todas as detenções devem ser submetidas ao escrutínio judicial com o propósito da liberação do detento ou da imposição de uma medida coercitiva adequada. O juiz deve se inteirar-se das razões da detenção e informá-las ao detento, deve interrogá-lo e dar-lhe a oportunidade de apresentar uma defesa. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012).

Seguindo as diretrizes constitucionais, o Código de Processo Português também assevera o prazo de quarenta e oito horas para o detido ser encaminhado ao juízo (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012)<sup>15</sup>. O mesmo se observa no ordenamento jurídico alemão. Tanto a Constituição Alemã quanto o Código de Processo Penal preconizam o limite de um dia para a polícia manter um indivíduo preso antes do controle judicial. Veja-se dispositivo da Constituição Alemã: Art. 104, II. Só um juiz pode decidir sobre a admissibilidade ou a continuidade de qualquer privação de liberdade. Se tal privação não estiver embasada num mandado judicial, uma decisão judicial deve ser obtida sem demora. A polícia não pode manter ninguém sob custódia em razão de sua própria autoridade para além do fim do dia seguinte à detenção. Os detalhes devem ser regulados pela lei. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012).

---

<sup>15</sup> Artigo 254 (1)(a) e (b) do Código de Processo Português.

Na Suécia, o Código de Processo Judicial estipula o prazo máximo de setenta e duas horas<sup>16</sup> e determina que as razões para detenção se limitam ao risco de fuga ou tentativa de esquivar-se dos procedimentos legais de cumprimento da pena; impedir a investigação das questões controversas através de remoção de indícios; continuar a atividade criminosa.

Apenas por amostragem, nota-se a importância que esses países atribuem ao direito do preso ou detido à realização de uma audiência de custódia em prazo razoável. De fato, esses países divergem no momento de delimitação desse prazo razoável, tendo alguns, como a França<sup>17</sup>, optado por não estabelecer rigorosamente um único limite em seu ordenamento jurídico, deixando a análise de acordo com a gravidade do delito.

## 5 CONCLUSÃO

No Estado Democrático de Direito, o juiz possui a função de proteger os direitos fundamentais de cada um, residindo nesse ponto a sua legitimidade (juiz garantidor). No Brasil, conforme leciona Geraldo Prado (2001, p. 45-48), existe uma dificuldade de consolidação de uma cultura democrática e, por consequência, de direitos fundamentais, sendo imprescindível a desmistificação do papel que o sistema penal desempenha no controle de criminalidade, de pacificação social, típico do Estado Social. Em

---

<sup>16</sup> Código de Processo Judicial, capítulo 24, seção 12, 1º parágrafo: "Um requerimento para uma ordem de detenção deve ser feito sem demora, até o meio-dia do terceiro dia após a ordem de prisão". (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012).

<sup>17</sup> O Código estipula que a polícia tem o direito de manter um suspeito sob custódia por 24 horas. Mediante autorização escrita do promotor e com justificação suficiente, a prisão pode ser estendida para 48 horas, desde que a sentença em potencial seja de pelo menos um ano de prisão. Em circunstâncias especiais, a detenção pode ser ainda mais prolongada: para 72 horas, para casos considerados complicados e sérios, e para 96 à 120 horas para casos com suspeita de terrorismo. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2012).

um processo penal democrático, o acusado passa a ser um sujeito dotado de direitos e garantias fundamentais, e não mais é visto como um objeto.

A pseudonecessidade de controle da criminalidade por meio do processo penal é fruto do sintoma contemporâneo da vontade de punir, que assola o Brasil, fomentado pelo discurso de políticas punitivistas, movimentos encarceradores e sentimento de impunidade difundido pelos meios de comunicação de massa (CARVALHO, 2010, p. 9-10).

A legitimidade de um provimento judicial passa pelo devido processo constitucional, conforme leciona o Professor Rosemiro Leal, “a legitimidade de uma decisão por princípio de livre escolha do intérprete-aplicador da lei só se confirmaria pela observação do devido processo constitucional na construção procedimental encaminhadora da decisão judicante” (LEAL, Rosemiro, 2008, p. 56).

Percebe-se claramente a importância de efetiva atuação das partes em um processo constitucional para legitimar o ato judicante. Partindo-se dessa premissa, a audiência de custódia surge como oportunidade para os atores processuais contribuírem para a construção do provimento a ser proferido pelo magistrado, tendo em vista que a sentença/decisão não é mais exercício solitário do julgador, mas uma construção das partes, em simétrica paridade, com possibilidade efetiva de participação por meio do princípio do contraditório.

O Pacto São José da Costa Rica, ao garantir o contato imediato entre o cidadão detido e o juiz competente, tem por escopo possibilitar ao Judiciário exercer um controle mais rigoroso quanto à legalidade da prisão em flagrante e a (des)necessidade de imposição de medidas cautelares, inibir a prática de atos de tortura, tratamento cruel ou desumano, viabilizar o respeito às garantias constitucionais.

É necessário, ao menos, conceder às partes iguais oportunidades de pronunciamento e, mais do que isso, que o pronunciamento seja efetivamente considerado quando da prolação das decisões. Não obstante, se assim não ocorrer – como sói

ocorrer no Brasil – haverá negativa de vigência aos princípios constitucionais do contraditório e da fundamentação das decisões (LEAL, 2002, p. 104).

Portanto, em que pese à reforma das medidas cautelares de 2011 ter apresentado grandes avanços, especialmente na introdução das cautelares alternativas à prisão preventiva, o que também encontra respaldo no Pacto de São José da Costa Rica<sup>18</sup>, verifica-se a ausência de um contraditório efetivo no momento de conversão do flagrante em preventiva. Espera-se que o projeto de Lei n. 554 de 2011 tenha a tramitação acelerada e seja aprovado para sanar essa omissão, que acaba por ser responsável pelo crescimento alarmante dos presos provisórios em nosso sistema carcerário.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Flaviane de Magalhães. A fundamentação das decisões a partir do modelo constitucional do processo. In STRECK, Lenio Luiz; CHUEIRI, Vera Karan de. *20 anos de Constitucionalismo Democrático e Agora?*, Porto Alegre/Belo Horizonte, Instituto de Hermenêutica Jurídica, 2008. p. 131-148.

BARROS, Flaviane de Magalhães. Ensaio de uma teoria geral do processo de bases principiológicas. In GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). *O Brasil que queremos: reflexões sobre o estado democrático de direito*, Belo Horizonte, PUC Minas, 2006. p. 227-238.

BARROS, Flaviane de Magalhães; MACHADO, Felipe Daniel Amorim. *Prisão e Medidas Cautelares: nova reforma do Processo Penal – Lei 12.403/2011*, Belo Horizonte, Del Rey, 2011.

---

<sup>18</sup> “Mas, louvável, acima de tudo – e que viria a atender os anseios do direito processual moderno, contidas na parte final do item 5, art. 7º, do Pacto – são as previsões de medidas alternativas à prisão preventiva, possibilitando-se a restrição de outros direitos, que não a liberdade.” (CUNHA; BALUTA, 1997, p. 98).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais... *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02 out. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 02 out. 2014.

BRASIL. Decreto n. 592, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. *Diário Oficial da União*, Brasília, 07 de julho de 1992. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm)>. Acesso em: 02 out. 2014.

BRASIL. Lei n. 12.403, de 04 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 05 maio 2011. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm)>. Acesso em: 02 out. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental n. 712.670/MG. Relator: Joaquim Barbosa. *Diário de Justiça Eletrônico*, Brasília, 28 nov. 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24.SCLA.+E+712670.NUME.%29+OU+%28AI.ACMS.+ADJ2+712670.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=ht tp://tinyurl.com/d7m8m3s>>. Acesso em: 02 out. 2014.

CANINEU, Maria Laura. O direito à ‘audiência de custódia’ de acordo com o direito internacional. *Informativo Rede de Justiça*

*Criminal*, 5. ed., Ano 03, 2013.

CARVALHO, Salo de. *O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010.

CHOUKR, Fauzin Hassan; AMBOS, Kai. *Processo Penal e Estado de Direito*, São Paulo, Campinas, 2002.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS

HUMANOS. *Convenção americana sobre os direitos humanos*: assinada na conferência especializada interamericana sobre direitos humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <[http://cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](http://cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm)>. Acesso em: 02 out. 2014.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 7ª ed., rev. e atual, São Paulo, Saraiva, 2010.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Lei n 12.403/2011: mais uma tentativa de salvar o sistema inquisitório brasileiro, *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, Ano 19, N. 223, p.4, jun 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado, *Revista de informação legislativa*, Vol. 46, N. 183, p. 103-115, jul-set 2009.

CUNHA, José Sebastião Fagundes; BALUTA, José Jairo. *O processo penal à luz do Pacto de São José da Costa Rica: a vigência e a supremacia sobre o direito interno* (De. 678/92). Curitiba, Juruá, 1997.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

*Apresentação do preso em júízo*: estudo de direito comparado para subsidiar o PLS 554/2011. Jun 2012. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/DIREITO%20COMPARADO%20-%20Prazo%20para%20apresenta%C3%A7%C3%A3o%20do%20preso%20em%20ju%C3%ADzo.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2014.

DEL NEGRI, André. *Controle de Constitucionalidade no processo Legislativo*: teoria da legitimidade democrática. 2. ed. rev. e ampl, Belo Horizonte, Fórum, 2008.

DORNELLES, Francisco. *Emenda N° - CCJ (ao PLS 554/2011)*, 2011. Disponível em:

<<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/>-

- /materia/102115>. Acesso em 02 out. 2014.
- FERNANDES, Antonio Scarance. Medidas Cautelares. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, Ano 19, N. 224, p. 6, jul 2011.
- FERNANDES, Antonio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 7. ed. rev. atual. e ampl, São Paulo, Editora dos Tribunais, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. 3. ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010.
- LEAL, André Cordeiro. *Instrumentalidade do Processo em crise*, Belo Horizonte, Mandamentos, Faculdade de Ciências Humanas/FUMEC, 2008.
- LEAL, André Cordeiro. *O Contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático*, Belo Horizonte, Mandamentos, 2002.
- LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Geral do Processo: primeiros estudos*. 7. ed, Rio de Janeiro, Forense, 2008.
- LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional*. 9ª Ed, São Paulo, Saraiva, 2012.
- NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo, Jurisdição e Processualismo Constitucional Democrático na América Latina: alguns apontamentos. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, N. 101, Belo Horizonte, p. 61-96, jul-dez 2010.
- NUNES, Dierle José Coelho. O princípio do contraditório: uma garantia de influência e de não surpresa In: DIDIER JR, Fredie (Org.). *Teoria do Processo: panorama doutrinário mundial*, Salvador, Jus Podium, 2007. p. 151-174.
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 12. ed. rev. e atual, São Paulo, Saraiva, 2011.
- PRADO, Geraldo. *Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais*. 2. ed, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.
- ROSA, Alexandre Morais da. *Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.
- SANTIAGO NETO, José de Assis. *Estado Democrático de Direito e Processo Penal Acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2012.
- VALADARES, Antônio Carlos. *Projeto de Lei n. 554 de 2011*. Altera o §1º do art. 306 do Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para determinar o prazo de vinte

e quatro horas para a apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada sua prisão em flagrante. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=102115](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=102115)> Acesso em: 28 out.2014.

VARGAS, José Cirilo de. *Direitos e garantias individuais no processo penal*, Rio de Janeiro, Forense, 2002.